



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 68 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1453/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9200005044

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO RONALDO CORREIA

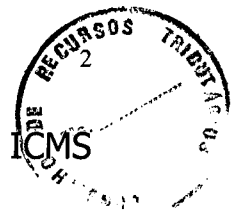
CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – IMPROCEDENTE - Restou provado nos trabalhos periciais que o contribuinte encontrou as notas fiscais reclamadas pelo fisco, logo, perdeu-se o objeto do lançamento. Por unanimidade de votos, resolveu declarar **IMPROCEDENTE** o AI, confirmando decisão singular, conhecendo e negando provimento ao Recurso Ofical, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder seus trabalhos fiscalizatórios, lavrou o presente auto de infração sob o argumento de ter o contribuinte extraviado 550 notas fiscais modelo 1-A, documentos utilizados, procedendo o arbitramento, demonstrando seus cálculos na Informação Complementar.

Sugere como dispositivo legal infringido o artigo 142 com penalidade inserta no art. 878, IV, "k", com atenuante do art.



878, §§ 1º e 2º, todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS vigente a época do fato gerador.

Acompanham a Informação Complementar a Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Declaração de Furto prestada pela autuada, bem como Boletim de Ocorrência Policial.

Tempestivamente a autuada vem aos autos apresentar sua impugnação de fls. 15 a 18, alegando, em síntese, cerceamento ao direito de defesa, e no mérito informa que os documentos fiscais foram localizados.

Remetido à Célula de Perícia e Diligência, veio a conclusão por confirmar que os blocos apresentados realmente correspondem ao objeto da autuação.

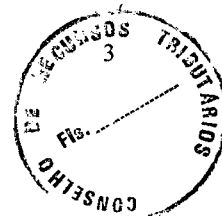
A Célula de Julgamento de 1ª Instância apresentou sua decisão de fls. 26 a 28 pela improcedência, considerando que os documentos foram encontrados. Por ter decidido contra os interesses da Fazenda, apresentou Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária apresenta seu Parecer de nº 671/02, fls. 33/34, pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância, dando conhecimento ao Recurso Oficial para negar-lhe provimento.

A Procuradoria do Estado, considerando as razões da Consultoria, seguiu o Parecer.

Eis o breve Relatório.

Passo a apresentar as razões de meu Voto.

**VOTO DO RELATOR**

A questão trazida à baila não requer muitas tergiversações.

É que o agente fiscal acusou o contribuinte de ter extraviado 550 notas fiscais já utilizadas, como de fato, através de declaração prestada pela autuada, as mesmas não haviam sido encontradas, motivando uma Ocorrência Policial sob alegativa de que os documentos teriam sido furtados.

Entretanto, exatamente um mês depois, dia 23.4.2001, vem aos dizer que os documentos foram encontrados, o que é constatado pelo Laudo do Experto da Célula de Perícias e Diligências Fiscais deste CONAT.

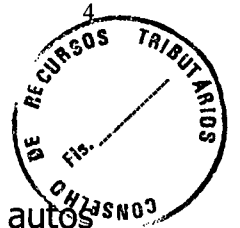
Ora, não há mais o que se falar em infração, perdeu-se o objeto da querela. A infração foi descaracterizada pela apresentação das notas fiscais em trabalho pericial.

Vários os precedentes deste CONAT, por exemplo;

- ✓ Resolução 244/2000 – 2ª Câmara
- ✓ Resolução 266/2000 – 2ª Câmara
- ✓ Resolução 294/2000 – 2ª Câmara
- ✓ Resolução 008/2001 – 2ª Câmara
- ✓ Resolução 010/2001 – 2ª Câmara
- ✓ Resolução 027/2001 – 2ª Câmara
- ✓ Resolução 010/2002 – 1ª Câmara

Portanto, não merece reparo a decisão singular, daí sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, ratificando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

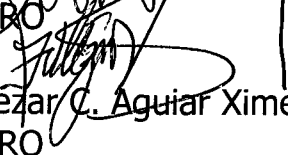
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO RONALDO CORREIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

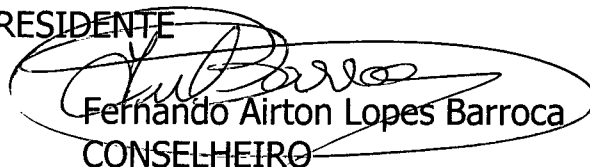

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO